



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942614 - GO (2024/0332507-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VANILSON MAGALHAES PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É válida a busca pessoal decorrente de suspeita fundada na iminente entrega de entorpecente a usuário.
2. A apresentação de documento falso fundamenta a suspeita policial da existência de mais ilícitos que o réu pretenda esconder, de forma que resta fundada a suspeita para a realização também da busca domiciliar.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942614 - GO (2024/0332507-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VANILSON MAGALHAES PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É válida a busca pessoal decorrente de suspeita fundada na iminente entrega de entorpecente a usuário.
2. A apresentação de documento falso fundamenta a suspeita policial da existência de mais ilícitos que o réu pretenda esconder, de forma que resta fundada a suspeita para a realização também da busca domiciliar.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela VANILSON MAGALHAES PINTO contra decisão monocrática em que não conheci de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 231. FRAÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Diante do argumento de que houve omissão quanto à alegação de nulidade absoluta das provas, porquanto a abordagem do réu teria ocorrido sem a presença de justa causa, embora reconheça a omissão no enfrentamento da matéria, melhor analisando o feito, observa-se que as

provas foram legitimamente colhidas, tendo em vista a presença de usuário adquirindo drogas e a apresentação de documento falsificado, o que justifica o prosseguimento das buscas que culminaram com a apreensão das drogas.

2. Em observância ao comando da Súmula 231, o reconhecimento de atenuantes não conduz a pena para alguém do mínimo legal, na segunda fase do processo dissimétrico.

3. Constatado que os réus não integravam organização criminosa e preenchem os demais requisitos, é possível a aplicação do benefício contido no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo possível, quanto ao índice do privilégio, a complementação da fundamentação e em sede de embargos de declaração, especialmente tendo em vista a quantidade e variedade das drogas (maconha e ecstasy).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO."

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnano pelo acolhimento integral dos pedidos formulados.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com base na análise do conjunto probatório amealhado aos autos, constata-se claramente que havia elementos concretos a justificar a abordagem policial e a mitigação do direito fundamental da inviolabilidade domiciliar. Vejamos o que disse o Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 813/822):

Analizando detidamente o voto condutor do acórdão, observo que a omissão se confirma. Isto porque, da leitura do apelo apresentado na movimentação 206, nota-se que o recorrente arguiu, a título de preliminar, a nulidade do conjunto probatório, decorrência de indevida abordagem, que teria culminado em ilícita violação de domicílio.

De fato, o voto não contemplou esse aspecto da insurgência, razão pela qual, passo à apreciação.

Avaliando o contexto da abordagem, porém, se verifica, que o ato não padece da nulidade irrogada. Isto decorre do fato de, ouvido em juízo, o apelante Yuri afirmou que as drogas apreendidas pertenciam a Vanilson, ora embargante, e que no dia dos fatos, o corréu estava a caminho da entrega de uma porção de entorpecentes para um usuário. Nesse momento, se deparou com agentes policiais que acompanhavam o consumidor.

Merece destaque o relato do policial Alessandro Ferreira de Oliveira, que ouvido em juízo descreveu que, no dia dos fatos, sua equipe realizou a

abordagem de dois indivíduos, tendo um deles apresentado documento falsificado. Trata-se, evidentemente, de atitude que justifica o aprofundamento das apurações, com prosseguimento das buscas. Que na referida residência foram encontradas, para fins de comercialização ilícita, 65 (sessenta e cinco) comprimidos de ecstasy e 10 (dez) porções de maconha, com massa bruta de 56,560 Kg (cinquenta e seis gramas, quinhentos e sessenta miligramas).

Diante deste cenário, não identifico irregularidade na abordagem nem ilicitude no ingresso domiciliar, que ocorreram, no regular exercício da atividade policial, havendo justa causa apontada na abordagem, notadamente no que se refere aos aspectos preventivos do crime e a necessidade de proteção social. (grifei).

Depreende-se dos autos que a suspeita dos policiais foi fundada pelo fato de que acompanhavam um usuário quando este ia receber uma porção de drogas, o que justifica a abordagem policial.

A partir daí, com a apresentação do documento falso, toda a situação justificava o ingresso dos policiais no domicílio. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. REGIME ABERTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à busca pessoal, sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". É o caso dos autos. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.483.534/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJEN de .)11 /3/2025 18/3/2025 (e-STJ FI.895)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 942.614 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0332507-6

Número de Origem:

01289941920198090175 1289941920198090175 201901289944 52790427820228090051 95962019

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : VANILSON MAGALHAES PINTO

CORRÉU : YURI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANILSON MAGALHAES PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025